

# Boletim Laboral Portugal



OUTUBRO 2022

## LEGISLAÇÃO

### PROFISSIONAIS DA ÁREA DA CULTURA | ESTATUTO | ALTERAÇÃO Decreto-Lei n.º 64/2022, de 27-9

Altera o Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura, aprovado pelo DL n.º 105/2021, de 29-11 (do qual se deu nota na edição de dezembro de 2021 deste Boletim Laboral).

Mais concretamente, modifica a redação dos seus artigos 30.º, 35.º, 44.º, 47.º, 50.º, 53.º e 75.º, nos termos a seguir indicados, revogando ainda os n.ºs 2, 3 e 4 deste último.

#### Artigo 30.º Liberdade de forma

##### REDAÇÃO ANTERIOR

2 - A entidade beneficiária da prestação, que disponha ou deva dispor de contabilidade organizada, deve comunicar à IGAC e à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), mediante formulário único eletrónico definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da cultura e da segurança social, a celebração de contrato de prestação de serviço antes do início da sua produção de efeitos, ilidindo fundamentadamente a presunção da existência de contrato de trabalho prevista no artigo 7.º.

##### REDAÇÃO DO DL N.º 64/2022, DE 27-9

2 - A entidade beneficiária da prestação que disponha ou deva dispor de contabilidade organizada comunica à IGAC, nos termos a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da cultura, do trabalho e da segurança social, a celebração do contrato de prestação de serviço.

#### Artigo 35.º Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais da Área da Cultura

##### REDAÇÃO ANTERIOR

3-(...)

- a) A contribuição correspondente a 7,5 % da taxa contributiva devida pelas entidades empregadoras no regime de contrato de muito curta duração a que se refere o artigo 45.º;
- b) A contribuição correspondente a 5,1 % da taxa contributiva devida pelas entidades beneficiárias da prestação a que se refere o artigo 49.º;
- c) A contribuição correspondente a 3,8 % da taxa contributiva devida pelos trabalhadores independentes a que se refere o artigo 49.º;

##### REDAÇÃO DO DL N.º 64/2022, DE 27-9

3-(...)

- a) A contribuição correspondente a 7,5 pontos percentuais da taxa contributiva devida pelas entidades empregadoras no regime de contrato de muito curta duração a que se refere o artigo 45.º;
- b) A contribuição correspondente a 5,1 pontos percentuais da taxa contributiva devida pelas entidades beneficiárias da prestação a que se refere o artigo 49.º;
- c) A contribuição correspondente a 3,8 pontos percentuais da taxa contributiva devida pelos trabalhadores independentes a que se refere o artigo 49.º;

**Artigo 44.º****Conversão do valor da remuneração mensal em dias de trabalho**

## REDAÇÃO ANTERIOR

1 - (...)

(VRM) : (2,5 IAS/30)

## REDAÇÃO DO DL N.º 64/2022, DE 27-9

1 - (...)

(VRM)/(2,5 IAS/30)

**Artigo 47.º****Âmbito material de proteção**

## REDAÇÃO ANTERIOR

2 - A proteção da eventualidade de desemprego dos profissionais referidos no número anterior é assegurada através da atribuição do subsídio por suspensão da atividade cultural, nos termos estabelecidos no presente Estatuto, não lhes sendo aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março, na sua redação atual.

## REDAÇÃO DO DL N.º 64/2022, DE 27-9

2 - A proteção na eventualidade de desemprego dos profissionais referidos no número anterior é assegurada através da atribuição do subsídio por suspensão da atividade cultural nos termos estabelecidos no presente Estatuto, não lhes sendo aplicável o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 65/2012, de 15 de março, e 12/2013, de 25 de janeiro, nas suas redações atuais.

**Artigo 50.º****Modalidade contributiva dos trabalhadores independentes**

## REDAÇÃO ANTERIOR

5 - As contribuições devidas pelo trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada previsto no Código do IRS são calculadas pela aplicação da taxa contributiva estabelecida no artigo anterior sobre o duodécimo do lucro coletável apurado no ano imediatamente anterior.

## REDAÇÃO DO DL N.º 64/2022, DE 27-9

5 - Sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo anterior, as contribuições devidas pelo trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada são calculadas, nos termos dos números anteriores, pela aplicação da contribuição correspondente a 3,8 pontos percentuais a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 35.º, exclusivamente para efeitos da proteção garantida pelo Fundo, mantendo-se em simultâneo, para efeitos do regime dos trabalhadores independentes, a aplicação integral do regime previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

**Artigo 53.º****Conversão do valor dos recibos ou faturas-recibos eletrónicos em dias de trabalho**

## REDAÇÃO ANTERIOR

1 - (...)

(VRE): (2,5 IAS/30)

2 - Para efeitos do número anterior, VRE é a soma do valor dos recibos eletrónicos emitidos em cada mês pela atividade da cultura que constituam base de incidência contributiva e IAS é o Indexante de Apoios Sociais.

## REDAÇÃO DO DL N.º 64/2022, DE 27-9

1 - (...)

(VRE)/(2,5 IAS/30)

2 - Para efeitos do número anterior, VRE é a soma do valor dos recibos ou faturas-recibos eletrónicos emitidos em cada mês pelo exercício de atividade da área da cultura que constituam base de incidência contributiva e IAS é o indexante de apoios sociais.

**Artigo 75.º**  
**Prestação social para inclusão**

**REDAÇÃO ANTERIOR**

1 - Nas situações em que o profissional da área da cultura com deficiência, titular da prestação social para a inclusão (PSI), venha a auferir rendimentos de trabalho ou profissionais decorrentes do exercício de atividade da área da cultura superiores ao limiar mensal, suspende-se o pagamento da PSI durante o período de exercício daquela atividade, se da reavaliação da prestação resultar a sua perda.

Entrou em vigor a 28-9-2022.

**REDAÇÃO DO DL N.º 64/2022, DE 27-9**

1 - Nas situações em que o profissional da área da cultura com deficiência, titular da prestação social para a inclusão, venha a auferir rendimentos de trabalho decorrentes do exercício de atividade da área da cultura que, em acumulação com a componente base da prestação, sejam superiores ao limiar de acumulação da componente base, é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, na sua redação atual.

## LEGISLAÇÃO PUBLICADA NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19 | CESSAÇÃO DE VIGÊNCIA

### Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30-9

Determina a cessação de vigência de diversos decretos-leis publicados no âmbito da pandemia da doença COVID-19, “em razão de caducidade ou revogação tácita anterior”, bem como por força da revogação expressa a que procede a norma contida no n.º 1 do seu artigo 2.º.

Adverte que a cessação de vigência dos decretos-leis enumerados nas alíneas do n.º 1 do seu artigo 2.º “não prejudica as alterações por estes introduzidas a diplomas” que não sejam por este abrangidos.

E regula especificamente alguns efeitos da genérica “determinação expressa de não vigência de atos legislativos” nele contida, a saber, que esta:

- sempre que “incida sobre normas cuja vigência já tenha cessado”, não altera o respetivo momento ou efeitos;
- “não prejudica a produção de efeitos no futuro de factos ocorridos” durante o respetivo “período de vigência”;
- no que respeita ao n.º 8 do artigo 6.º do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, apenas produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2023.

Entrou em vigor a 1-10-2022.

Quanto aos decretos-leis visados, no todo ou em parte, por esta norma revogatória, são os seguintes:

- artigos 2.º, 2.º-A, 2.º-B, 3.º e 4.º, n.ºs 1 a 7 do artigo 6.º e artigos 6.º-A, 6.º-E, 7.º, 8.º-A, 12.º, 13.º, 13.º-E, 16.º-A, 18.º-B, 19.º, 19.º-A, 19.º-B, 20.º, 20.º-A, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 25.º-A, 25.º-B, 25.º-C, 26.º, 27.º, 28.º, 28.º-A, 28.º-B, 31.º, 32.º, 34.º, 34.º-A, 34.º-B, 35.º, 35.º-B, 35.º-D, 35.º-E, 35.º-F, 35.º-G, 35.º-H, 35.º-L, 35.º-O, 35.º-Q, 35.º-U, 35.º-V, 35.º-W e 35.º-X do DL n.º 10-A/2020, de 13-3;
- DL n.º 10-C/2020, de 23-3;
- DL n.º 10-E/2020, de 24-3;
- DL n.º 10-F/2020, de 26-3;
- DL n.º 10-G/2020, de 26-3;
- DL n.º 10-H/2020, de 26-3;
- DL n.º 10-I/2020, de 26-3 (com exceção do n.º 3 do artigo 4.º, das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 5.º-B, do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 5.º-C e do artigo 9.º);
- DL n.º 10-J/2020, de 26-3 (com exceção do artigo 5.º-B);
- DL n.º 10-K/2020, de 26-3;
- DL n.º 12-A/2020, de 6-4;
- DL n.º 14-A/2020, de 7-4;
- DL n.º 14-E/2020, de 13-4;
- DL n.º 14-F/2020, de 13-4;
- DL n.º 16/2020, de 15-4;
- DL n.º 17/2020, de 23-4;
- DL n.º 18/2020, de 23-4;

- DL n.º 18-A/2020, de 23-4;
- DL n.º 19/2020, de 30-4;
- DL n.º 19-A/2020, de 30-4;
- DL n.º 20/2020, de 1-5;
- DL n.º 20-A/2020, de 6-5;
- DL n.º 20-B/2020, de 6-5;
- DL n.º 20-C/2020, 7-5;
- DL n.º 20-D/2020, de 12-5;
- DL n.º 20-F/2020, de 12-5;
- DL n.º 20-G/2020, de 14-5;
- DL n.º 20-H/2020, de 14-5;
- DL n.º 21/2020, de 16-5;
- DL n.º 22/2020, de 16-5;
- DL n.º 24-A/2020, de 29-5;
- DL n.º 26/2020, de 16-6;
- DL n.º 27-B/2020, de 19-6;
- DL n.º 30-A/2020, de 29-6;
- DL n.º 36/2020, de 15-7;
- DL n.º 37/2020, de 15-7;
- DL n.º 37-A/2020, de 15-7;
- DL n.º 39-A/2020, de 16-7;
- DL n.º 46-A/2020, de 30-7;
- DL n.º 51/2020, de 7-8;
- DL n.º 52/2020, de 11-8;
- DL n.º 53/2020, de 11-8;
- DL n.º 58-A/2020, de 14-8;
- DL n.º 58-B/2020, de 14-8;
- DL n.º 62-A/2020, de 3-9;
- DL n.º 68/2020, de 15-9;
- DL n.º 78-A/2020, de 29-9;
- DL n.º 79/2020, de 1-10;
- DL n.º 79-A/2020, de 1-10;
- DL n.º 87-A/2020, de 15-10;
- DL n.º 89/2020, de 16-10;
- DL n.º 90/2020, de 19-10;
- DL n.º 94-A/2020, de 3-11;
- DL n.º 95/2020, de 4-11;
- DL n.º 98/2020, de 18-11;
- DL n.º 99/2020, de 22-11;
- DL n.º 101-A/2020, de 27-11;
- DL n.º 101-B/2020, de 3-12;
- DL n.º 103/2020, de 15-12;
- DL n.º 103-A/2020, de 15-12;
- DL n.º 106-A/2020, de 30-12;
- DL n.º 107/2020, de 31-12;
- DL n.º 109/2020, de 31-12;
- DL n.º 6-A/2021, de 14-1;
- DL n.º 6-B/2021, de 15-1;
- DL n.º 6-C/2021, de 15-1;
- DL n.º 6-D/2021, de 15-1;
- DL n.º 6-E/2021, de 15-1;
- DL n.º 8-A/2021, de 22-1;
- DL n.º 8-B/2021, de 22-1;
- DL n.º 10-A/2021, de 2-2;
- DL n.º 14-B/2021, de 22-2;
- DL n.º 22-A/2021, de 17-3;
- DL n.º 22-C/2021, de 22-3;
- DL n.º 22-D/2021, de 22-3  
(com exceção do artigo 4.º);
- DL n.º 23-A/2021, de 24-3;
- DL n.º 24/2021, de 26-3;
- DL n.º 25-A/2021, de 30-3;
- DL n.º 26-A/2021, de 5-4;
- DL n.º 26-B/2021, de 13-4;
- DL n.º 26-C/2021, de 13-4;
- DL n.º 29-A/2021, de 29-4;
- DL n.º 32/2021, de 12-5;
- DL n.º 35-A/2021, de 18-5;
- DL n.º 39/2021, de 31-5;
- DL n.º 53-A/2021, de 16-6;
- DL n.º 54-B/2021, de 25-6;
- DL n.º 56-A/2021, de 6-7;
- DL n.º 56-B/2021, de 7-7;
- DL n.º 56-C/2021, de 9-7;
- DL n.º 60-A/2021, de 15-7;
- DL n.º 70-A/2021, de 6-8;
- DL n.º 70-C/2021, de 6-8;
- DL n.º 71-A/2021, de 13-8;
- DL n.º 78-A/2021, de 29-9;
- DL n.º 104/2021, de 27-11;
- DL n.º 119-A/2021, de 22-12  
(com exceção do artigo 12.º);
- DL n.º 119-B/2021, de 23-12;
- DL n.º 6-A/2022, de 7-1;
- DL n.º 22/2022, de 6-2;
- DL n.º 23-A/2022, de 18-2;
- DL n.º 30-E/2022, de 21-4.

Para mais informações, por favor contacte:

<p><b>DIOGO LEOTE NOBRE</b> Diogo.Leote@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN</b> Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>JOANA VASCONCELOS</b> Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>CLÁUDIA DO CARMO SANTOS</b> Claudia.Santos@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO)</b> Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com</p>

© Miranda & Associados, 2022. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: [boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: [boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: [boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com).